



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.720167/2009-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.618 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ESTER JAKUBOVITCH  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIRPF/DIMOB. CRUZAMENTO DE DADOS.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores informados em DIMOB e o contribuinte não esclarece, de forma incontroversa, a razão da diferença de valores nas duas declarações.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 8.745,36, incluídos multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 9/10 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual da contribuinte, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 220,07, bem como omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, recebidos de Localite Administradora de Imóveis Ltda., no valor de R\$ 17.911,57.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, que foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveria ser restabelecida a compensação do imposto no valor de R\$ 220,07, porquanto comprovada a retenção pelo documento de fl. 13. A infração de omissão de rendimentos de aluguéis foi mantida integralmente pela decisão recorrida.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/11/2011 (fl. 67), a Interessada interpôs, em 08/12/2011, o recurso de fls. 68/69. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- É casada em regime de comunhão total de bens com SINHA JAKUBOVITCH, conforme certidão de casamento acostada aos autos (fl. 26).

- Declarou os rendimentos de aluguéis em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 29/05/1996, de 29 de maio de 1996.

- Divide os rendimentos dos aluguéis com seu cônjuge, conforme declarações anexadas aos autos (fls. 14/25).

- Em nenhum momento deixou de tributar os valores informados em DIMOB.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia à infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 17.911,57, apurada em face de divergência entre o valor declarado pela contribuinte (R\$ 15.168,44) e o valor informado em Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias - DIMOB pela administradora dos imóveis (R\$ 33.080,01).

As DIMOB apresentadas pela empresa Localite Administradora de Imóveis Ltda., acostadas aos autos em fls. 54/59, evidenciam que o valor bruto dos aluguéis pagos à Recorrente totalizou R\$ 37.510,60. Este montante, deduzindo-se do valor da comissão paga à

administradora (R\$ 4.430,59), importa no valor líquido de R\$ 33.080,01 recebidos a título de aluguéis no ano-calendário de 2004.

A Interessada alega que é casada em comunhão de bens e que divide os rendimentos de aluguéis com seu cônjuge, conforme declarações anexadas às fls. 14/25.

Ocorre que 50% do rendimento líquido dos aluguéis correspondem a R\$ 16.540,00 e a contribuinte, ora Recorrente, declarou R\$ 15.168,44, ao passo que seu cônjuge lançou na declaração de ajuste anual R\$ 26.059,68, ambos como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, sendo que os dois deduziram despesas de Livro-Caixa.

A decisão recorrida já havia alertado a Recorrente sobre esta situação anômala, que levou, inclusive, à manutenção da infração de omissão de rendimentos de aluguéis. Confira:

*Assim, não há como estabelecer qualquer parâmetro de coincidência entre os valores declarados por ambos e, por conseguinte, formar convicção, inclusive, se os rendimentos declarados pela litigante se referem, de fato, a rendimentos de aluguéis, posto que não é cabível a dedução de despesas de livro Caixa sobre tais rendimentos.*

*Além disso, o cônjuge declarou na DIRPF acostada pela impugnante às fls. 20/25, como Ocupação Principal o código 252 – “Economista, administrador, contador, auditor e afins”, e como Natureza da Ocupação o código 11 – “Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego” (fl. 21), não se podendo, desse modo, descartar a possibilidade de que os rendimentos por ele declarados referem-se a rendimentos da sua atividade autônoma, a qual se coaduna com dedução de despesas de livro Caixa.*

Mesmo após o alerta, a Interessada não se desincumbiu de esclarecer as dúvidas apontadas na decisão recorrida, se limitando a reiterar, na peça recursal, que os rendimentos de aluguéis foram tributados na proporção de 50% para cada cônjuge, de modo que não há como acolher tal alegação sem a apresentação de provas que evidenciem, de forma incontestável, a tributação igualitária dos rendimentos de aluguéis nas declarações da Recorrente e de seu cônjuge.

Em outras palavras: improvado nos autos que os rendimentos foram tributados nas declarações de ambos os cônjuges, na proporção de 50% para cada um, ônus do qual a Interessada não se desvencilhou, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10980.720167/2009-02  
Acórdão n.º **2801-003.618**

**S2-TE01**  
Fl. 78

---

CÓPIA